

VOTO

Atuo por força do art. 152 do Regimento Interno.

2. De acordo com o que apurei nos autos, verificou-se que não foi comprovada a adequada aplicação de parte dos recursos transferidos ao Instituto de Desenvolvimento Humano (Idesh) mediante o Convênio n.º 447/2007 firmado com o Ministério do Esporte, devido às irregularidades relacionadas abaixo. Foram transferidos R\$ 6.516.993,24, com contrapartida de R\$ 349.080,00, para atender 13.000 crianças e adolescentes.

Recursos gastos irregularmente (incluindo contrapartida)		
AÇÃO	Valor Glosado (R\$)	Motivo
Recursos Humanos	91.000,00	Despesas executadas em data anterior ao início das atividades do convênio.
	2.100,00	Assinatura de pessoa física alheia ao nome do prestador do serviço
	57.050,00	Em novembro/2009, contratados trabalharam apenas 15 dias, mas receberam integral
	20.422,30	Despesas inidôneas (divergências de informações, dados ilegíveis ou falta de dados)
	123.550,00	Ausência de comprovação efetiva das despesas
	5.789,28	Valores incompatíveis com o plano de trabalho e sem justificativas
	8.050,00	Recreio nas férias – não comprovação da aplicação dos recursos
Reforço Alimentar	182.000,00	Não restituição do saldo
	1.248.000,00	Documentos inidôneos e/ou com indicação de outro convênio (271/2007)
Transporte	396.288,00	Despesas não relativas ao convênio 447/2007 e não comprovadas
Evento cultural	336.499,83	Não validação do evento cultural pela área técnica
	109.628,09	Saldos financeiros utilizados no evento cultural não validado
TOTAL	2.580.377,50	

3. Foram citados o Idesh e o espólio do Sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira, na condição de Presidente da entidade, por intermédio da administradora Sra. Mirely Maria Paulino. Os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a revelia.

4. Diante da ausência de elementos capazes de comprovar a boa utilização dos recursos federais transferidos, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, pela imputação de débito no valor de R\$ 2.580.377,50 e pela aplicação de multa ao Idesh.

5. O Ministério Público acompanhou a proposta apresentada pela unidade técnica.

6. Acolho, na maior parte, as conclusões apresentadas, tomando os argumentos expostos pela unidade técnica como razão para decidir.

7. Faço apenas pequeno reparo quanto ao débito, uma vez que o cálculo incluiu o valor integral da contrapartida, que equivale a 5% do ajuste. Ora, a comprovação de aplicação desta somente é devida no que se referente à parte executada do acordo. Assim, o valor do débito deve ser subtraído da parte proporcional da contrapartida acordada, em 5%. Como resultado, tem-se que o valor a ser devolvido monta a R\$ 2.451.358,63.

Face ao exposto, entendendo cabível julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira e do Idesh, com a imputação de débito ao instituto e ao espólio do Sr. Paulo, e a aplicação de multa ao instituto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator